ACÓRDÃO - AC00 - 1218/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6472/2021
PROTOCOLO	: 2109963
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADOS	: 1. PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA 2. JOÃO ALFREDO DANIEZE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – OMISSÃO DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS NO PRAZO – PREFEITO À ÉPOCA – MULTA – REMESSA PELO SUCESSOR – COMPROVAÇÃO DAS SITUAÇÕES DE DIFICULDADES NA TRANSIÇÃO DO MANDATO – INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A omissão total pelo prefeito à época de apresentar tempestivamente os documentos da prestação de contas de governo, infringindo o item 2.4.1, “A”, do Anexo II, da Resolução TC/MS nº 88/2018, atrai a aplicação de multa, com fulcro nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 (sem as alterações da Lei Complementar estadual nº 193/2021).

2. Não resta configurada a prática de infração descrita no §1º, do art. 31, da Resolução TC/MS nº 49/2016 pelo atual gestor, diante da comprovação das situações que condicionaram e limitaram a adoção das providências cabíveis por ele, no prazo conferido na Resolução TC/MS nº 49/2016, sendo certo que, tão logo foi possível, remeteu a prestação de contas em tela, ao Tribunal.

3. Parcial procedência da apuração de reponsabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **julgar parcialmente procedente** a presente Apuração de Responsabilidade, tendo em vista a omissão total do Sr. **Paulo César Lima Silveira**, ex-Prefeito Municipal, de apresentar tempestivamente os documentos da prestação de contas de governo do Município de Ribas do Rio Pardo, relativa ao exercício de 2020, com infração ao art. 42, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e item 2.4.1, “A”, do Anexo II, da Resolução TC/MS nº 88/2018; **aplicar multa** ao **Sr. Paulo César Lima Silveira**, ex-Prefeito Municipal no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS,** com

fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 (sem as alterações da Lei Complementar estadual nº 193/2021); **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) nº 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS nº 98, de 2018).

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da Apuração de Responsabilidade autuada diante da omissão do Sr. Paulo César Lima Silveira, ex-Prefeito de Ribas do Rio Pardo, em apresentar a Prestação de Contas de Governo do município, relativa ao exercício de 2020.

Após devidamente intimado (fls. 8-11), o Sr. João Alfredo Danieze, atual Prefeito, informou as dificuldades enfrentadas na transição do mantado, bem como que remeteu, em 02/07/2021, a aludida prestação de contas de governo ao Tribunal, cujo respectivo processo foi instaurado sob o número TC/7532/2021 (fls. 15-59).

Diante disso, determinei que a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo se abstivesse de instaurar o processo de Tomada de Contas pela Comissão de Orçamento e Finanças, em razão da perda do objeto da referida medida previamente determinada (Despacho DSP G.FEK 20788/2021 - pç. 10, fls. 15-18).

A Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) emitiu a Análise ANA DFCGG/CCM 7425/2021, nos termos a seguir:

> "(...) certificamos a regularização da situação de pendência, a qual foi providenciada pelo Sr. João Alfredo Danieze, atual prefeito, destacando que o Sr. Paulo César Lima Silveira, ex-prefeito e responsável pela prestação de contas, não foi intimado acerca da omissão que ensejou a autuação do presente processo."

Assim, o contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Paulo César Lima Silveira (ex-Prefeito Municipal – fls. 72, 74, 77), entretanto, ele deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme certificado no Despacho DSP G. FEK 27233/2022 (pç. 28, fl. 78).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, emitiu o Parecer PAR 2ª PRC 11423/2023, opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> I – Nos termos do art. 44, inciso I, Parágrafo Único e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 182, § 1º do Regimento Interno TC/MS e artigo 65, inciso I, da Resolução TC/MS nº 88/2018, aplicar **MULTA** ao Sr. **PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA** - Ex-Prefeito Municipal, e ao Sr. **JOÃO ALFREDO DANIEZE**, Prefeito Municipal, pelo não encaminhamento a este Tribunal da Prestação de Contas de Governo, do exercício de 2020, do município de Ribas do Rio Pardo-MS, infringindo o disposto no Parágrafo Único, do artigo 70, da Constituição Federal/88, assim como os comandos da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 160/2012 e Resoluções TCE/MS nº 49/2016 e 88/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

> II – **RECOMENDAR** ao atual Gestor que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente quanto aos prazos de remessa de documentos a este Tribunal, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer; (...)

Por fim, não obstante o Despacho G.FEK 1128/2024 (pç. 29, fls. 79-83) determinar o apensamento deste processo de apuração de responsabilidade aos autos da prestação de contas de governo (TC/7532/2021), registro que, neste último, ao sanear o feito e melhor avaliar as matérias envolvidas, determinei que ambos processos fossem desapensados, para que permanecessem tramitando autonomamente, o que foi realizado em 12/4/2024 (fls. 806-807, do TC/7532/2021).

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

De acordo com os documentos que instruem os autos, a prestação de contas anual de governo do Município de Ribas do Rio Pardo, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Paulo César Lima Silveira (prefeito à época), não foi remetida ao Tribunal de Contas até 30 de março de 2021, assim como não foi remetida até 15 de abril de 2021 pelo prefeito sucessor, Sr. João Alfredo Danieze, motivando a instauração deste processo de apuração de responsabilidade, com a consequente determinação ao presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, para abertura de Tomada de Contas (pç. 1, fls. 2-4).

Em 19/7/2021 o Sr. João Alfredo Danieze compareceu nos autos justificando, em breve resumo, que o atraso no encaminhamento da prestação de contas decorreu da deficiência das informações prestadas pelos integrantes da administração anterior, bem como das inúmeras disparidades e inconsistências identificadas entre o *Módulo Prestação de Contas* e o *Sistema de Contabilidade Pública*. No mesmo ato, informou ter apresentado as contas de governo em 2/7/2021, o que foi ratificado pela Coordenadoria de Contas dos Municípios.

Pois bem. Nos termos do item 2.4.1, “A”, do Anexo II, da Resolução TC/MS nº 88/2018, o prazo para a remessa da prestação anual das contas de governo do executivo municipal é até 30 de março do exercício subsequente, de modo que o art. 31, §1º da Resolução TC/MS nº 49/2016 excepcionalmente confere ao gestor sucessor o prazo até 15 de abril para tal desiderato, quando omisso aquele que era o responsável:

> **Art. 31** – Ensejarão a adoção das providências pertinentes e aplicação das sanções previstas em Lei:
>
> **I –** a omissão no dever de prestar contas anuais,

> **II –** a apresentação da prestação de contas anuais fora do prazo estabelecido.
>
> **§ 1º** Configurada a hipótese prevista no inciso I deste artigo no final ou transição de mandado, **caberá excepcionalmente ao sucessor realizar o envio em até 15 dias após o encerramento do prazo previsto no art. 33 da Lei Complementar nº 160/2012 ou comunicar imediatamente ao Tribunal de Contas as razões pelas quais as contas não podem ser entregues**, observado as seguintes regras: (Alterado pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018). (...)

No caso dos autos, resta inconteste o descumprimento pelo Sr. Paulo César Lima Silveira (Prefeito à época) em relação ao item 2.4.1, "A", do Anexo II, da Resolução TC/MS nº 88/2018, porquanto, de fato, restou configurada a omissão dele enviar, ao Tribunal, as contas anuais de governo no prazo estipulado, irregularidade que somente foi sanada após a intimação dos atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo.

Logo, a omissão constatada a cargo do citado jurisdicionado comporta a aplicação de multa, nos termos dispostos no art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012 (sem as alterações da Lei Complementar estadual nº 193/2021).

Por outro lado, entendo não ser o caso de imputar a infração descrita no §1º, do art. 31, da Resolução TC/MS nº 49/2016 ao Sr. João Alfredo Danieze (atual Prefeito), posto que ele apresentou justificativas acompanhadas por documentos que corroboram as dificuldades enfrentadas na transição do mandato, logo após assumir a Prefeitura de Ribas do Rio Pardo (em janeiro/2021).

Com efeito, destaco que o relatório elaborado pela Comissão de Transição revela a solicitação de informações ao ex-prefeito sobre o andamento das prestações de contas, mas que este se quedou inerte (fl. 27, 34):

> "Via ofício. Pedido para informar o andamento das prestações de contas deste município, cm 03/12/ 2020 (**providência TOTALMENTE omitida pelo Ex-Prefeito**);" (...)
>
> "Apesar da insistência (por reiterados ofícios e comunicações) e dedicação dos membros indicados pelo Prefeito Eleito, é notável os prejuízos para Transição digna e republicana diante da inércia, omissão e descaso do Ex-Prefeito (e alguns dos seus representantes), restando para este relatório fundada dúvida sobre a real situação de alguns setores da municipalidade.
> Com efeito, cabe destacar a potencial inconsistência dos registros financeiros, patrimoniais e documentais do Município. O estado de conservação dos acervos e registros aparenta precariedade."

Ademais, no relatório constante nas fls. 37-38 é possível extrair as seguintes informações:

> “Foram constatadas disparidades entre Módulo Prestação de Contas e o Sistema de Contabilidade Pública, no qual foi possível apurar diversas inconsistências entre Saldos das Contas Patrimoniais e Financeiras, bem como inversão de Saldo das contas, divergindo entre saldo inicial implantado no exercício de 2020 com o saldo final de 2019, dentre inúmeras pendências constatando a necessidade de ajustes, baixas e procedimentos necessários para lançamentos contábeis e fechamento das peças referente aos Anexos XII ao XVIII: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Dívida Fundada, Dívida Flutuante e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, gerando dependência de análise, anuência e orientação do responsável contábil ou consultoria técnica responsável à atividade, tendo em vista se tratando de ajuste em exercício anterior, no uso do respeito pelo período de responsabilidade do gestor. Devido ao carecido suporte de assessoramento da Empresa de Consultoria Contábil Simpa Assessoria & Planejamento L TDA-EPP, que representa o período do Exercício Financeiro conforme objeto constante nos termos do Contrato 38/2018, no qual fora contatada diversas vezes para diligências técnicas acerca do tratamento das peças e inconsistências dos Anexos supracitados. Tendo em vista, que as Contas de Governo, tratam-se do Balanço Geral Consolidado, isto é, o mesmo depende da consolidação das Contas Individuais de Gestão, e que, somente posterior ajuste e fechamento das contas individualizadas são possíveis realizar análise e conferência das peças integrantes das Contas de Governo. Fato na qual, devido ao relato dos empecilhos e divergências introduzidas, provocou ociosidade no processo de consolidação, influenciando diretamente no encaminhamento das Contas Municipais, no qual teve seu encaminhamento e homologação no dia 02 de Julho de 2021, por meio da remessa nº. 18557, nos termos do art. 16 da Resolução TC/MS nº 88, de 03 de outubro de 2018, constando ainda, pendências de encaminhamento de Documentos por omissão dos responsáveis à época (exercício 2020) e ausência dos mesmos, no qual foi certificado por servidores do município a sua inocorrência:

Os documentos de fls. 36-59 comprovam as dificuldades mencionadas alhures, que ensejarem o atraso do atual prefeito em remeter as contas anuais de governo até 15 de abril de 2021, dentre as quais destaco: **(i)** ausência de assinatura pelos ordenadores de despesas nos balanços gerais de alguns fundos municipais; **(ii)** divergências de interpretações com a empresa SIMPA Assessoria e Planejamento; e **(iii)** problemas na alimentação dos módulos contábeis do sistema até então contratado no município.

As disposições dos arts. 20 e 22 da LINDB direcionam o aplicador da Lei a uma interpretação que o leve a identificar a presença ou ausência de vício capaz de contaminar ou não um ato administrativo e a utilidade da decisão a tomar, ou seja, os seus efeitos finais concretos**,** a conferir:

> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

> Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas
>
> (...)
>
> Art. 22. **Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

Assim sendo, entendo não estar configurada a prática de qualquer infração pelo atual gestor, tendo em vista a comprovação das situações que condicionaram e limitaram a adoção das providências cabíveis por ele, no prazo conferido na Resolução TC/MS nº 49/2016, sendo certo que, tão logo foi possível, remeteu a prestação de contas em tela, ao Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – **julgar parcialmente procedente** a presente Apuração de Responsabilidade, tendo em vista a omissão total do Sr. **Paulo César Lima Silveira**, ex-Prefeito Municipal, de apresentar tempestivamente os documentos da prestação de contas de governo do Município de Ribas do Rio Pardo, relativa ao exercício de 2020, com infração ao art. 42, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e item 2.4.1, "A", do Anexo II, da Resolução TC/MS nº 88/2018;

II – aplicar multa ao **Sr. Paulo César Lima Silveira**, ex-Prefeito Municipal (**CPF: 238.395.971-53**), no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS,** com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 (sem as alterações da Lei Complementar estadual nº 193/2021);

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) nº 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS nº 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em julgar parcialmente procedente a apuração de responsabilidade e aplicar multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV /MRMAM